



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10830-005994/90-06
RECURSO Nº : 101.853
MATÉRIA : IRPJ - EX. DE 1987
RECORRENTE : INDÚSTRIA ELETROMECÂNICA BALESTRO LTDA.
RECORRIDA : DRF EM CAMPINAS - SP
SESSÃO DE : 18 DE SETEMBRO DE 1997
ACÓRDÃO Nº : 108-04.592

IRPJ - OMISSÃO DE RECEITA - Em razão da estreita relação de causa e efeito existente entre o lançamento principal e o decorrente, uma vez excluída a imposição no processo matriz de IPI, igual medida impõe-se ao segundo.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por
INDÚSTRIA ELETROMECÂNICA BALESTRO LTDA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE


LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 17 NOV 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: JOSÉ ANTONIO MINATEL, MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR, MARIA DO CARMO SOARES RODRIGUES DE CARVALHO, NELSON LÓSSO FILHO, ANA LUCILA RIBEIRO DE PAIVA E JORGE EDUARDO GOUVÊA VIEIRA.

Processo nº : 10830.005994/90-06
Acórdão nº : 108-04.592

Recurso nº : 101.853
Recorrente : INDÚSTRIA ELETROMECÂNICA BALESTRO LTDA.

R E L A T Ó R I O

INDÚSTRIA ELETROMECÂNICA BALESTRO LTDA., empresa com sede na Rua Santa Cruz, nº 1.550, Mogi Mirim, Campinas/SP inscrita no C.G.C. sob nº 52.770.948/0001-20, inconformada com a decisão monocrática que indeferiu sua impugnação, recorre a este Colegiado.

A matéria objeto do litígio diz respeito a IRPJ, referente ao exercício de 1987, devido aos mesmos fatos, que geraram o auto de infração de IPI, quais sejam, os procedimentos levados à efeito no estabelecimento da empresa relativo ao programa GEIPI 0345 (IPI), que apurou através de auditoria de produção, vendas de produtos à margem da escrituração regular.

Base legal: Arts. 156, 157 § 1º, 165, 168, 174, 179, 181 e 676, todos do RIR/80, c/c art. 343 do RIPI/82.

Tempestivamente impugnando, a empresa alega que, o processo de IRPJ é uma decorrência do processo nº 10830.005994/90-06 (IPI), tratando-se de um reflexo, ou seja, possível omissão de receitas gerou o lançamento suplementar de IPI, é por consequência, o reflexo no Imposto de Renda Pessoa Jurídica. Portanto, requer no caso de impossibilidade de conexão dos dois processos, seja a defesa apreciada como se a esse processo se referisse, pois tudo que nela se aborda se coaduna com o presente processo.

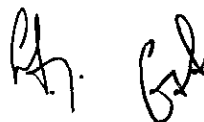
A autoridade singular julgou a exigência fiscal procedente em Q parte, em decisão assim ementada:

"IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA.

Translada-se para o processo decorrente a decisão de mérito proferida no processo principal.

Exigência fiscal procedente em parte."

Em suas razões de apelo, a Recorrente ratifica as alegações contidas na peça impugnatória, acrescentando que:



Processo nº. : 10830.005994/90-06
Acórdão nº. : 108-04.592

- A pretensão que resultou na cobrança de IPI, foi calcada em elementos subsidiários, que não coadunam, mesmo se verdadeiro fosse, com a sua representatividade em termos de omissão de receita, pois, tudo quanto dos autos constam, sob a ótica da fiscalização, admite que a recorrente produziu e vendeu ou manteve nos estoques uma quantidade maior de transformadores do que lhes permitiria produzir os insumos (radiadores) adquiridos ou disponíveis. Transformar a possível falta desses insumos em novos produtos, seria duplicar a alegada diferença, pois, além da empresa já haver sofrido o ônus de "faturar o que não produziu" (pela suposta falta de insumos), passa também a ser onerada pela transformação desses insumos (radiadores) faltantes em novas unidades de transformadores.

- Reitera o conceito explicitado no tópico 04 da impugnação sobre a diferença entre os insumos radiadores 550 x 1 x 80 consumidos contra os transformadores de 30 Kva, descrevendo que na hipótese ..., "poderia caracterizar um desembolso financeiro não registrado no caixa da empresa, equivalente ao montante do valor da matéria prima presumivelmente adquirida. Esse valor limitado aos custos financeiros dos insumos, seria convertido em produção e tributado à título de omissão de receitas."

- Mediante a interpretação equivocada emprestada à lide pelo Sr. Agente Fiscal, requer seja determinado a nulidade definitiva do Auto de Infração.

É o relatório.



Processo nº. : 10830.005994/90-06
Acórdão nº. : 108-04.592

V O T O

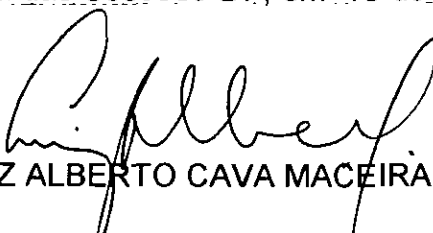
Conselheiro LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, Relator:

Recurso tempestivo, dele conheço.

Considerando o princípio da decorrência em sede tributária e devido à estreita relação de causa e efeito existente entre o lançamento principal e o que dele decorre, uma vez excluída a imposição do IPI conforme Acórdão nº 201-69.003, de 26.08.93, idêntica medida impõe-se a este por constituir exigência reflexa daquele.

Diante do exposto, voto por dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões-DF, em 18 de setembro de 1997.


LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA

